



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc. n.º 256/2014 – L.º 115
Of.º n.º 20737/2014, de 2014-10-01

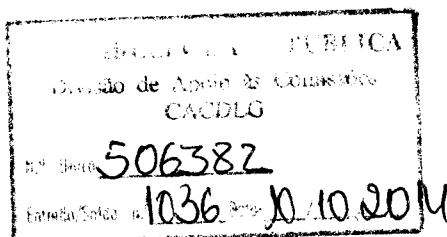
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

Sua Referência: Of. n.º 938/XII/1.º - CACDL/2014 de 24-09-2014

ASSUNTO: Parecer sobre o projecto de Lei n.º 649/XII/4.º (PS)

Por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia do parecer elaborado neste Gabinete sobre o Projecto de Lei n.º 649/XII/4.º (PS), que visa o reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, o qual foi mercedor da sua concordância.

Com os melhores cumprimentos.



A CHEFE DE GABINETE

(Helena Gonçalves)

Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 649/XII/4.ª (PS), que visa o reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

O senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 649/XII/4.ª (PS), relativo ao reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e no qual se propõem alterações à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (que estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos), à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados), e ao Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio (que estabelece o regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos).

* * *

Como já se referiu, o Projeto de Lei n.º 649/XII/4.ª (PS) tem como finalidade o reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, através de alterações às Leis n.º 64/93 e 7/93, e ao D.L.: n.º 196/93.

Analisemos as alterações propostas a cada um dos referidos diplomas legais.

I. Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Começando pelas alterações propostas à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, verifica-se que no art.º 3.º passam a ser considerados como titulares de altos cargos públicos ou equipados os representantes ou consultores do Estado em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos.

Nessa sequência, é introduzido um novo n.º 3 ao art.º 5.º, no qual se estabelece que os mesmos não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos quatro anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

Sublinhe-se, neste âmbito, que por efeito de coerência normativa, se deveria igualmente ponderar eventual alteração ao n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos), designadamente, com a introdução de uma nova al. g), onde passasse a constar como titulares de cargos públicos, para o efeito daquela lei, “*Os representantes ou consultores do Estado em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos.*”.

No art.º 5.º, n.º 1, estabelece-se um alargamento do impedimento do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos a quaisquer empresas privadas de setores que tenham sido por si diretamente tutelados, retirando as delimitações atualmente existentes de que, no período do respetivo mandato, tais empresas tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Verifica-se igualmente um alargamento de três para quatro anos do período de impedimento.

Através da introdução de um novo n.º 4 ao art.º 5.º, é ainda sujeito ao regime de incompatibilidade o eventual desempenho de funções de trabalho subordinado ou consultadoria de organizações internacionais com quem o titular de órgão de soberania ou de cargo político tenha realizado negociações em representação da República Portuguesa.

O n.º 1 do art.º 7.º-A torna obrigatória, quando atualmente é facultativa, a criação de um registo público de interesses junto das assembleias autárquicas relativamente aos membros de órgãos executivos autárquicos, incumbindo àquelas regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.

Verifica-se por esta via que, apesar de se afirmar na exposição de motivos que se pretende uma maior aproximação do regime das autarquias locais ao regime já consagrado na Assembleia da República para os Deputados e membros do Governo, nada é alterado face ao regime atualmente vigente além da natureza obrigatória e pública da existência do registo de interesses; continua a ficar na discricionariedade das assembleias autárquicas a composição do respetivo registo de interesses.

Tendo em vista um início atempado de procedimentos de controlo, mostra-se proposta, nos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, a diminuição para 30 dias dos prazos para a apresentação, no Tribunal Constitucional e na Procuradoria-Geral da República, da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos.

Neste âmbito, e sequencialmente por razões de coerência normativa, se deveria ponderar a alteração do prazo de 60 dias a que alude o n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, passando para 30 dias o prazo fixado para que os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentem no Tribunal Constitucional a declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais.

É ainda introduzido o art.º 7.º-B à Lei n.º 64/93, no qual se impõe, às entidades fiscalizadoras, a obrigação de desmaterializar documentos recebidos e, quando necessário, a realização de tratamento de dados para apuramento da veracidade da informação declarada.

II. Lei n.º 7/93, de 1 de março

No âmbito da Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados), é proposta a alteração da redação de três artigos.

Assim:

Propõe-se a revogação do n.º 2 do art.º 21.º, com a consequência dos Deputados ficarem absolutamente proibidos de exercerem funções de peritos, consultores ou árbitros em qualquer processo em que o Estado seja parte.

Ainda no al. b) do n.º 6 do art.º 21.º, proíbe-se ora o exercício do mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado.

Tendo em vista um início atempado de procedimentos de controlo, mostra-se proposta, no art.º 22.º, a diminuição para 30 dias do prazo para a apresentação na Comissão Parlamentar

de Ética, por cada Deputado, da declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento e do registo de interesses.

No art.º 26.º, relativo ao registo de interesses, é proposta uma alteração à al. a) do n.º 4 no sentido de passar ali a constar que *“A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:*

- a) *Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados serviços remunerados de qualquer natureza, nomeadamente sob a forma de avença;”*.

Verifica-se que a redação em apreço nada de novo traz à atual redação vigente: *“A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:*

- a) *Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;”*.

De facto, a noção de *“serviços remunerados de qualquer natureza”* e de *“avença”* já se encontram contidos na noção de *“atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos”* constante do proémio do n.º 4, sendo certo que este último conceito é muito mais abrangente do que os outros dois, tanto mais que pode abranger atos que não originaram um pagamento efetivo.

Nessa medida, salvo melhor fundamentação (não constando, aliás, qualquer explicação na exposição de motivos para a redação proposta), entendemos ser desnecessária a alteração ora proposta nesta sede, dada a redundância existente.

III. Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio

Por fim, foi ainda introduzida uma alteração no regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, no sentido de atualizar o âmbito subjetivo daquele diploma, nomeadamente em virtude da criação do cargo de Representante da República para as Regiões Autónomas, operada pela revisão constitucional de 2004, e da extinção dos governos civis.

Dados os contornos da delimitação subjetiva da alteração, igualmente se deveria aproveitar para proceder à revogação da al. l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 4/83, alusiva à qualificação como cargo político do Governador-Civil e do Vice-Governador Civil.

* * *

Em conclusão:

As alterações legislativas ora propostas afiguram-se serem suscetíveis de atingirem as finalidades pretendidas – o reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos –, dado o alargamento objetivo e subjetivo das incompatibilidades existentes e a mais forte delimitação dos mecanismos de controlo existentes.

Não obstante, afigura-se que a alteração à al. a) do n.º 4 do art.º 26.º, da Lei n.º 7/93, de 1 de março, é desnecessária nos termos em que é proposta.

Entende-se ainda que as alterações ora propostas podem, na sequência, igualmente motivar a ponderação de alterações à redação da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos), designadamente:

- a alteração do prazo de 60 dias a que alude o n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, passando para 30 dias o prazo fixado para que os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentem no Tribunal Constitucional a declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais;

- a revogação da al. l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 4/83, alusiva à qualificação como cargo político dos cargos de Governador Civil e de Vice-Governador Civil;

- a introdução de uma nova al. g) ao n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, onde passe a constar como titulares de cargos públicos, para o efeito daquela lei, “*Os representantes ou consultores do Estado em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos.*”.

* * *